

## COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

**PAUTA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA,  
DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA,  
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE  
NO DIA 15/06/2021 - TERÇA-FEIRA  
ÀS 09:00 HORAS**

### ORDEM DO DIA

#### EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

<p><b>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.224/21</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA EMENTA DO DECRETO LEGISLATIVO N. 949/2006 E DO SEU ARTIGO 1º, QUE VERSA SOBRE O PRÊMIO DOMINGOS VERÍSSIMO MARCOS EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ÍNDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADORA CAMILA JARA.</b></p>
---	---

#### EM PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

<p><b>PROPOSTA DE EMENDA A LOM N. 85/21</b> - QUORUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: DOIS TERÇOS (20 VOTOS) TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p><b>ACRESCENTAM-SE NOVOS DISPOSITIVOS AO ART. 67 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS, PROF. JOÃO ROCHA, AYRTON ARAÚJO, PROF. JUARI, CAMILA JARA, TIAGO VARGAS, EDU MIRANDA, ZÉ DA FARMÁCIA, CLODOILSON PIRES, RONILÇO GUERREIRO, PROF. RIVERTON, DR. LOESTER E TABOSA.</b></p>
---	--

#### EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

<p><b>PROJETO DE LEI N. 9.927/21</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE AGENTES DE LEITURA.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</b></p>
---	---

<p><b>PROJETO DE LEI N. 9.980/21</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEMORIAL EM HOMENAGEM AOS MORTOS EM DECORRÊNCIA DA COVID- 19 NO ÂMBITO MUNICIPAL.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.</b></p>
<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.010/21</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p><b>ALTERA A DENOMINAÇÃO DA EMEI – CORAÇÃO DE MARIA PARA EMEI “GEÓRGIA DE FÁTIMA NOGUEIRA BORGES”, A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI, LOCALIZADA NA RUA DR. DOLOR FERREIRA DE ANDRADE, N. 2141, BAIRRO CORONEL ANTONINO, NESTE MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADORES PROF. RIVERTON E VALDIR GOMES.</b></p>
<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.011/21</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O DIA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO CRISTÃO A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 31 DE OUTUBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</b></p>
<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.044/21</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>INSTITUI A SEMANA DA FARROUPILHA, REALIZADA TRADICIONALMENTE ENTRE OS DIAS 14 E 20 DE SETEMBRO, E COMEMORADA JUNTO AOS CTGs-CENTROS DE TRADIÇÕES GAÚCHAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD E ADEMIR SANTANA.</b></p>

Campo Grande - MS, 11 de junho de 2021.

ASSINADO NO ORIGINAL

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlão

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

**CONHECIMENTO AO PLENÁRIO****PROJETO DE LEI Nº 10.145/21****AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CORREDOR COMERCIAL NO BAIRRO JARDIM CENTRO OESTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.****A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO-GRANDE-MS,****APROVA:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Corredor Comercial na Avenida dos Cafezais, entre a Avenida Delegado Alfredo Hardman e a Rua Campo Nobre, no Bairro Jardim Centro Oeste, Município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º.** O Poder Executivo incentivará a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos, visando:

**I** - Promover o desenvolvimento sustentável do comércio ali já instalado;

**II** - Atrair novos investimentos dentro do perfil vocacional da área;

**III** - Assegurar o controle urbano e o ordenamento do uso do solo, com ênfase ao combate às poluições sonoras, visual e do ar;

**IV** - Favorecer o trânsito de pedestres na área e melhorias da circulação de veículos;

**V** - Otimizar o uso coletivo de estacionamento, bem como a ampliação de ofertas de vagas no entorno;

**VI** - Realizar campanhas publicitárias objetivando a divulgação do corredor;

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de Maio de 2021.



**Vereador JUNIOR CORINGA**  
PSD

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto visa transformar a Avenida dos Cafezais, entre a Avenida Delegado Alfredo Hardman e a Rua Campo Nobre, no Bairro Jardim Centro Oeste, no Município de Campo Grande-MS, em corredor comercial.

É evidente a quantidade de comércio estabelecidos no local, e a transformação da referida via em corredor comercial, só trará benefícios a nossa cidade e principalmente a região, como a economia de tempo e dinheiro para os moradores, uma vez que os mesmos não vão precisar se deslocar até centros comerciais, o que demandaria de combustível, passagens e estacionamentos, bem como menos poluição no trânsito.

O corredor comercial atrairá mais comércios, empregos, além da região ser ainda mais valorizada, o que poderia viabilizar maior progresso para a região, pois atrairia cada vez mais investimentos, oportunidades e novos consumidores, fomentando as atividades econômicas.

O corredor comercial já é uma realidade na referida rua, o que buscamos é apenas um aumento no incentivo por parte do poder público, solidificando o comércio local.

Acerca da constitucionalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 182 a política de desenvolvimento urbano. Senão vejamos:

*"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de*

*desenvolvimento e de expansão urbana...."*

No ordenamento jurídico municipal, a Lei Complementar n. 94/2006 que institui a Política de Desenvolvimento e o Plano Diretor de Campo Grande e dá outras providências, estabelece que:

*"Art. 2º - A Política de Desenvolvimento do município de Campo Grande será implementada nos termos da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, do art. 2º, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e conforme as seguintes diretrizes:*

*I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para todos os cidadãos;*

*II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*III - utilização racional e sustentada dos recursos naturais;*

*IV - planejamento do desenvolvimento sustentável da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

*V - cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*

*VI - estímulo à formação de organizações produtivas comunitárias;*

*VII - fomento às atividades de produção, comércio e serviços nos bairros de forma a estimular a descentralização territorial e incrementar a diversificação e a especialização das atividades econômicas;*

*VIII - implantação de programas visando à viabilização e a divulgação de produtos turísticos, atividades culturais e de lazer capazes de atrair fluxos de turistas para o município.*

*IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;*

*X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;*

*XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;*

*XII - participação em consórcios intermunicipais, visando a criação de infra-estrutura necessária à circulação e à distribuição da produção, bem como à geração de emprego e renda;*

*XIII - implantação de programas que consolidem a condição do município de Campo Grande como polarizador econômico e centro de distribuição da produção regional;*

*XIV - distribuição equilibrada das atividades urbanas reduzindo a necessidade de deslocamentos...."*

Cabe ressaltar os dizeres da Constituição Federal previstos no artigo 30, inciso I, para o Município legislar sobre "os assuntos de interesse local", sendo clara que o assunto em questão diz tão somente do interesse dos municípios de Campo Grande, pois trata-se de lei exclusivamente para beneficiar os moradores desta capital.

Desta forma, pode-se observar que a matéria se enquadra na competência do Município, por instituir programas que objetivam o desenvolvimento tanto econômico quanto turístico do local que especifica.

Apesar dos dispositivos legais acima permitir e garantir a gestão democrática nas políticas de desenvolvimento da capital, verifica-se que a presente proposição não apresenta nova destinação ou alteração do zoneamento do local, o que ensejaria a consulta democrática prevista.

O projeto busca revitalizar a região através do reordenamento do

trânsito, iluminação, segurança, dentre outros, visando melhor atendimento e atrativo ao público frequentador dos restaurantes e bares já instalados no local e atrair novos investidores de todas as áreas, buscando inclusive a comodidade e a geração de mais empregos e renda para a região, o que ira refletir também na arrecadação aos cofres públicos.

A natureza autorizativa do presente Projeto de Lei, permite ao Prefeito aplicar ou não o texto proposto pela proposição.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de Maio de 2021.



Vereador JUNIOR CORINGA  
PSD

#### PROJETO DE LEI Nº 10.146/21

### DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO, AOS MORADORES DO DISTRITO DE ANHANDUI, NA PRAÇA DA BR 163 DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

**Art. 1º.** Fica isento do pagamento de tarifa de pedágio, na praça de cobrança da BR 163, o veículo cujo proprietário possua residência permanente no distrito de Anhandui e exerça atividade profissional permanente no próprio município de Campo Grande.

**Art. 2º.** Para se beneficiar da isenção na praça de cobrança de pedágio localizada no município de Campo Grande, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder executivo municipal e pelo concessionário, periodicamente.

**Parágrafo Único.** Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o caput deste artigo serão fixados em regulamento, mediante apresentação de comprovante de residência e comprovante de vínculo empregatício.

**Art. 3º.** Os eventuais prejuízos financeiros à concessionária que explora o pedágio na BR 163 serão custeados pelo poder executivo municipal, mediante descontos no repasse dos valores oriundos desta cobrança.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

JUNIOR CORINGA  
Vereador  
PSD

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa conceder isenção na cobrança de pedágio aos usuários moradores do distrito de anhandui que trafegam diariamente pela BR 163 para trabalhar.

O projeto em questão pretende beneficiar centenas de motoristas que necessitam se deslocar todos os dias para trabalhar dentro do próprio Município e passaram a ter um gasto excessivo após o início da cobrança do pedágio.

Muitos destes moradores tem uma remuneração baixa e certamente esta cobrança sacrificará o orçamento familiar, pois dificilmente os empregadores irão arcar com este novo gasto.

Apesar de encontrar firmes fundamentos na ordem jurídica pátria, faz-se importante destacar e justificar dois pontos em especial, os quais trazem consigo farto debate, em que já foram devidamente superados no meio jurídico, sendo inclusive objeto de projetos semelhantes em outros municípios, que posteriormente se confirmaram como leis municipais.

O primeiro ponto é relativo à competência do Autor, membro do Poder Legislativo Municipal, propor o presente Projeto de Lei. Sabe-se que compete à Administração Pública estudar e formular todo o processo de concessão, fenômeno que é caracterizado por ser o contrato administrativo pelo qual o Poder Público transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários.

O caput do art. 175 da C.F. assim diz: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Entretanto, com a concessão já em curso, eventualmente podem surgir necessidades que os usuários apresentem, as quais, muitas vezes, são ignoradas pela concessionária e pelo poder concedente.

O Poder Legislativo, por meio de seus membros, além de configurar como o representante, por excelência, do povo, é quem fiscaliza a administração pública. Qualquer proposição legislativa, neste sentido, é, portanto, recepcionada pelo Direito, desde que não afronte às limitações.

Corroborando com o exposto, não encontramos óbice quanto a aprovação do presente projeto, eis que este não pretende onerar os gastos do município, e sim conceder isenção, baseado em descontos a serem concedidos pelo

município.

Quanto à legalidade do presente projeto de lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local.

O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.

Já em âmbito municipal encontramos respaldo no artigo 22, inciso VII, da LOM, que prescreve a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, para "concessão de privilégios".

Art. 22 - "Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...  
VII - concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;"

Além disso, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno, é o de assessoramento ao executivo, ora, então não restam dúvidas de que estas leis servem de escopo para a atuação do Prefeito e conseqüentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Por fim, o segundo ponto a ser discutido é referente à questão orçamentária que o Projeto de Lei, em questão, levanta. Quando se trata da relação jurídica e contratual da administração pública com o particular, o Direito Administrativo (bem como o Constitucional) impõe alguns princípios para a realização da mesma. Traz-se, portanto, à exposição, dois dos principais princípios: a supremacia do interesse público e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O primeiro princípio estabelece que, no confronto entre os interesses particular e público, prevalecerá o segundo, no qual se concentra a vontade da coletividade.

Assim, entendemos ser plenamente legal a presente proposição, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Por essa razão peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

JUNIOR CORINGA  
Vereador  
PSD

#### PROJETO DE LEI n. 10.147/21

### AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DO BAIRRO MORENINHAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

#### A P R O V A:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural na Rua Barreiras, entre a Rua Peruíbe e a Rua Copaíba, situadas no Bairro Moreninhas, Município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º** A Prefeitura incentivará a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos, visando a preservar:

- I** - o livre trânsito de veículos e transeuntes;
- II** - a segurança local;
- III** - a harmonia estética;
- IV** - a sinalização indicativa dos estabelecimentos participantes;
- V** - a repressão ao comércio ambulante irregular;
- VI** - apresentações musicais, poéticas e artísticas;
- VII** - festivais e encontros gastronômicos e culturais.

**Art. 3º** A Administração deste corredor deverá ser compartilhada com pessoas ou entidades participantes, através da criação de uma associação representativa.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

Vereador CORINGA  
PSD

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto visa transformar a rua Barreiras, entre a Rua Peruíbe e a Rua Copaíba, situadas no Bairro Moreninhas, Município de Campo Grande-MS, em corredor gastronômico, turístico e Cultural.

É evidente a quantidade de comércio alimentícios estabelecidos no local, e a transformação da referida via em corredor gastronômico, só trará benefícios a nossa cidade e principalmente a região, como a economia de tempo e dinheiro para os moradores, uma vez que os mesmos não vão precisar se deslocar até centros gastronômicos, o que demandaria de combustível, passagens e estacionamentos, bem como menos poluição no trânsito.

O corredor gastronômico atrairá mais comércios, empregos, além da região ser ainda mais valorizada, o que poderia viabilizar maior progresso para a região, pois atrairia cada vez mais investimentos, oportunidades e novos consumidores, fomentando as atividades econômicas.

O corredor gastronômico já é uma realidade na referida rua, o que demonstra a vocação do local para a finalidade, o que buscamos é apenas um aumento no incentivo por parte do poder público, solidificando o comércio local.

Acerca da constitucionalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 182 a política de desenvolvimento urbano. Senão vejamos:

*"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana..."*

No ordenamento jurídico municipal, a Lei Complementar n. 94/2006 que institui a Política de Desenvolvimento e o Plano Diretor de Campo Grande e dá outras providências, estabelece que:

*"Art. 2º - A Política de Desenvolvimento do município de Campo Grande será implementada nos termos da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, do art. 2º, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e conforme as seguintes diretrizes:*

*I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para todos os cidadãos;*

*II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*III - utilização racional e sustentada dos recursos naturais;*

*IV - planejamento do desenvolvimento sustentável da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

*V - cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*

*VI - estímulo à formação de organizações produtivas comunitárias;*

*VII - fomento às atividades de produção, comércio e serviços nos bairros de forma a estimular a descentralização territorial e incrementar a diversificação e a especialização das atividades econômicas;*

*VIII - implantação de programas visando à viabilização e a divulgação de produtos turísticos, atividades culturais e de lazer capazes de atrair fluxos de turistas para o município.*

*IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;*

*X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos*

*objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;*

*XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;*

*XII - participação em consórcios intermunicipais, visando a criação de infra-estrutura necessária à circulação e à distribuição da produção, bem como à geração de emprego e renda;*

*XIII - implantação de programas que consolidem a condição do município de Campo Grande como polarizador econômico e centro de distribuição da produção regional;*

*XIV - distribuição equilibrada das atividades urbanas reduzindo a necessidade de deslocamentos...."*

Cabe ressaltar os dizeres da Constituição Federal previstos no artigo 30, inciso I, para o Município legislar sobre "os assuntos de interesse local", sendo clara que o assunto em questão diz tão somente do interesse dos municípios de Campo Grande, pois trata-se de lei exclusivamente para beneficiar os moradores desta capital.

Desta forma, pode-se observar que a matéria se enquadra na competência do Município, por instituir programas que objetivam o desenvolvimento tanto econômico quanto turístico do local que especifica.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

**Vereador CORINGA**  
PSD

**PROJETO DE LEI Nº 10.148/21**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL NO BAIRRO PIONEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.**

**A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO-GRANDE-MS,****APROVA:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Corredor gastronômico, turístico e cultural na Rua Ana Luiza de Souza, entre a Avenida Gury Marques e a Rua Francisco dos Anjos, no Bairro Pioneiros, Município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º.** A Prefeitura incentivará a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos, visando a preservar:

**I** - o livre trânsito de veículos e transeuntes;

**II** - a segurança local;

**III** - a harmonia estética;

**IV** - a sinalização indicativa dos estabelecimentos participantes;

**V** - a repressão ao comércio ambulante irregular;

**VI** - apresentações musicais, poéticas e artísticas;

**VII** - festivais e encontros gastronômicos e culturais.;

**Art. 3º** - A Administração deste corredor deverá ser compartilhada com pessoas ou entidades participantes, através da criação de uma associação representativa.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.



Vereador **JUNIOR CORINGA**  
PSD

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa transformar a Avenida Gury Marques e a Rua Francisco dos Anjos, no Bairro Pioneiros, no Município de Campo Grande-MS, em corredor Corredor gastronômico, turístico e cultural.

É evidente a quantidade de comércio estabelecidos no local, e a transformação da referida via em corredor comercial, só trará benefícios a nossa cidade e principalmente a região, como a economia de tempo e dinheiro para os moradores, uma vez que os mesmos não vão precisar se deslocar até centros comerciais, o que demandaria de combustível, passagens e estacionamentos, bem como menos poluição no trânsito.

O corredor comercial atrairá mais comércios, empregos, além da região ser ainda mais valorizada, o que poderia viabilizar maior progresso para a região, pois atrairia cada vez mais investimentos, oportunidades e novos consumidores, fomentando as atividades econômicas.

O corredor comercial já é uma realidade na referida rua, o que buscamos é apenas um aumento no incentivo por parte do poder público, solidificando o comércio local.

Acerca da constitucionalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 182 a política de desenvolvimento urbano. Senão vejamos:

*"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana..."*

No ordenamento jurídico municipal, a Lei Complementar n. 94/2006 que institui a Política de Desenvolvimento e o Plano Diretor de Campo Grande e dá outras providências, estabelece que:

*"Art. 2º - A Política de Desenvolvimento do município de Campo Grande será implementada nos termos da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, do art. 2º, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e conforme as seguintes diretrizes:*

*I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para todos os cidadãos;*

*II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*III - utilização racional e sustentada dos recursos naturais;*

*IV - planejamento do desenvolvimento sustentável da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

*V - cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*

*VI - estímulo à formação de organizações produtivas comunitárias;*

*VII - fomento às atividades de produção, comércio e serviços nos bairros de forma a estimular a descentralização territorial e incrementar a diversificação e a especialização das atividades econômicas;*

*VIII - implantação de programas visando à viabilização e a divulgação de produtos turísticos, atividades*

*culturais e de lazer capazes de atrair fluxos de turistas para o município.*

*IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;*

*X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;*

*XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;*

*XII - participação em consórcios intermunicipais, visando a criação de infra-estrutura necessária à circulação e à distribuição da produção, bem como à geração de emprego e renda;*

*XIII - implantação de programas que consolidem a condição do município de Campo Grande como polarizador econômico e centro de distribuição da produção regional;*

*XIV - distribuição equilibrada das atividades urbanas reduzindo a necessidade de deslocamentos..."*

Cabe ressaltar os dizeres da Constituição Federal previstos no artigo 30, inciso I, para o Município legislar sobre "os assuntos de interesse local", sendo clara que o assunto em questão diz tão somente do interesse dos municípios de Campo Grande, pois trata-se de lei exclusivamente para beneficiar os moradores desta capital.

Desta forma, pode-se observar que a matéria se enquadra na competência do Município, por instituir programas que objetivam o desenvolvimento tanto econômico quanto turístico do local que especifica.

Apesar dos dispositivos legais acima permitir e garantir a gestão democrática nas políticas de desenvolvimento da capital, verifica-se que a presente proposição não apresenta nova destinação ou alteração do zoneamento do local, o que ensejaria a consulta democrática prevista.

O projeto busca revitalizar a região através do reordenamento do trânsito, iluminação, segurança, dentre outros, visando melhor atendimento e atrativo ao público frequentador dos restaurantes e bares já instalados no local e atrair novos investidores de todas as áreas, buscando inclusive a comodidade e a geração de mais empregos e renda para a região, o que ira refletir também na arrecadação aos cofres públicos.

A natureza autorizativa do presente Projeto de Lei, permite ao Prefeito aplicar ou não o texto proposto pela proposição.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.



Vereador **JUNIOR CORINGA**  
PSD

### PROJETO DE LEI Nº 10.149/21

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA MUNICIPAL DO SOCIÓLOGO.**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

#### **A P R O V A:**

**Art.1º** Fica instituído, no calendário oficial do Município, o Dia Municipal do Sociólogo a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de dezembro.

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 31 de maio de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO (PSB)  
PRESIDENTE

**JUSTIFICATIVA**

Submeto à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que institui, no calendário oficial do Município, o Dia Municipal do Sociólogo a ser comemorado no dia 10 de dezembro de cada ano, dia da sanção presidencial à Lei 6.888 de 10 de dezembro de 1980, quando foi reconhecida a profissão liberal de sociólogo no Brasil, deixando de ser uma simples ocupação e equiparando-se a certas atividades com direito a honorários, a uma estrutura sindical adequada e à representação coletiva dos seus interesses como categoria profissional de nível superior. A lei que sanciona a profissão de sociólogo no Brasil não é recente, em pleno regime militar, o então presidente João Figueiredo aprovou a Lei nº 6.888, do dia 10 de dezembro de 1980 e em meio a especificações da formação, o Art. 2º apontava as competências do Sociólogo, como: elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social; ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais; assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social. Entretanto, mesmo com a regulamentação, os sociólogos só receberam um dia próprio no calendário nacional cerca de 30 anos depois, em 2009. A proposta, votada na câmara federal em 15 de abril do mesmo ano, pegou carona na Lei nº 11.684, de junho de 2008, que tornou obrigatório o ensino da disciplina (assim como o da filosofia) nas três séries do ensino médio brasileiro. Desde então, fixou-se a comemoração em 10 de dezembro, em homenagem à regulamentação de 1980. Até o momento da aprovação do dia do sociólogo no Brasil, os profissionais comemoravam a data em 29 de maio (dia do geógrafo, inclusive), acompanhando o calendário internacional. Com relação à constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu Art. 30, I que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art.22 que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Assim, o texto proposto ao instituir o dia Municipal em Homenagem aos Sociólogos, na data do Dia Nacional do Sociólogo, está dispondo sobre matéria inserida na competência legislativa local. Ficou evidenciada no Relatório da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Federal (em anexo) que "esta data já foi realizada consultas formuladas pela Federação Nacional dos Sociólogos, tanto em enquete distribuída aos professores de formação de Ciências Sociais, aos Dirigentes da Categoria Profissional dos Sociólogos, quanto através de coleta de opiniões dentre os congressistas e debatedores presentes ao evento trienal dos sociologistas", comprovando a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira conforme determina os Art.1º e 2º da Lei nº 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas e que determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Esta proposição foi encaminhada a meu gabinete pelo Cientista Político e Sociólogo Mateus Rosa Tognella, Vice-Presidente da ANASO – Associação Nacional dos Sociólogos e Sociólogas, o qual esta enviando para diversas Casas Legislativas buscando apoio para aprovar esta data em homenagem ao Sociólogo os quais desenvolvem e utilizam um conjunto variado de técnicas e métodos de pesquisa para o estudo das coletividades humanas e interpretação dos problemas da sociedade, da política e da cultura. Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 31 de maio de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO (PSB)  
PRESIDENTE

**MENSAGEM n. 126, DE 9 DE JUNHO DE 2021.****Senhor Presidente:**

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O presente Projeto tem por objetivo a desafetação de Parte da Rua Mercedes P. Mayer, trecho entre a Rua Alzira Brandão e Rua Mercedes P. Mayer, contígua aos Lotes 39 a 48, da Quadra 17 e Lotes 1 a 10, da Quadra 20, com área de 1.612,45 m<sup>2</sup>, do Parcelamento Residencial Oiti, no Bairro Maria Aparecida Pedrossian, neste Município, para abertura de matrícula e averbação da referida Área no Registro de imóveis da 1ª Circunscrição.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

**CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JUNHO DE 2021.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.150/21****AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar Parte da Rua Mercedes P. Mayer, trecho entre a Rua Alzira Brandão e Rua Mercedes P. Mayer, contígua aos Lotes 39 a 48, da Quadra 17 e Lotes 1 a 10, da Quadra 20, com área de 1.612,45 m<sup>2</sup>, do Parcelamento Residencial Oiti, no Bairro Maria Aparecida Pedrossian, neste Município, com as seguintes medidas e confrontações:

**Norte:** medindo 107,00m, com Lotes 39 a 48 da Quadra 17;

**Sul:** medindo 107,6089m, com Lote 1 a 10 da Quadra 20, e medindo 0,4282m com Lote 10 da Quadra 20;

**Leste:** medindo 15,2073m, com a Rua Mercedes P. Mayer;

**Oeste:** medindo 15,00m, com a Rua Alzira Brandão.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JUNHO DE 2021.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 752/21****FICAM ALTERADOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,****A P R O V A:**

**Art.1º.** O Art.2º da Lei Complementar nº. 250 de 14/11/2014 passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art.2º. [...]"

**Art.2º.** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos o imóvel que:

I. Se enquadrar na categoria mínimo-inferior, mínimo-superior, baixo-inferior, baixo-médio, baixo-superior e normal-inferior, considerado imóvel de habitação popular;

II. A propriedade e residência do contribuinte aposentado ou pensionista com renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no país, bem como fica autorizado o Executivo Municipal a isentar, dos mesmos tributos, o contribuinte beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo;

III. Esteja averbado em nome do contribuinte junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário Municipal e ser utilizado exclusivamente para fins residenciais do contribuinte;

IV. No caso de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro (a), ou filho (a), de qualquer condição, inválido ou menor de 18 (dezoito);

§1º. A isenção prevista nesta Lei Complementar poderá ser requerida em qualquer época do ano, e só haverá concessão da isenção se todos os requisitos estabelecidos nos incisos deste artigo forem preenchidos.

§2º. Entende-se por renda mensal de que trata o inciso II deste artigo, a importância correspondente ao valor dos proventos da aposentadoria, pensão ou qualquer benefício de natureza similar, deduzidos os encargos fiscais e previdenciários, acrescido de outros ganhos ou rendimentos auferidos pelo beneficiário;

§3º. Concedida a isenção o contribuinte terá o direito conforme determina o §1º do Art.6º desta Lei Complementar, desde que não haja qualquer alteração nos requisitos que ensejaram o benefício;

§4º. Perderá o direito a isenção, qualquer alteração nos requisitos que ensejaram o benefício, conforme previsto no parágrafo anterior, tais como:

I. Deixar de ser proprietário de um único imóvel;

II. Ampliar a área construída que possui a inscrição imobiliária nas condições de isenção para um padrão em que o imóvel deixe de ser das categorias definidas no Inciso I deste artigo consideradas habitação popular;

III. Quando o proprietário que recebeu a concessão de isenção obtiver outro tipo de rendimento que lhe proporcione renda mensal acima da prevista na legislação em vigor;

IV. Utilizar o imóvel que não seja uso exclusivamente residencial;

V. Quando houver mudança do titular da posse ou da propriedade do imóvel, caso o novo proprietário se enquadre nos requisitos necessários para permanecer, deverá entrar com requerimento próprio para aquisição do direito, respeitado o previsto no inciso IV deste artigo da Lei Complementar;

VI. Não será concedida isenção ao imóvel que possuir edificação que não esteja cadastrada perante o cadastro fiscal imobiliário do município, ou quando a inscrição municipal constar como territorial.

§5º. Considera-se mais de uma propriedade, o imóvel predial ou territorial, que possua matrícula distinta localizada em outro lote.

§6º. Na hipótese do imóvel para qual se pretender a concessão de isenção constar averbado perante o Cadastro Fiscal Imobiliário do Município em nome da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – (AMHASF), Agência Estadual de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), Fundo de Arrendamento Residencial (FAR/CEF), ou do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/CEF), o contribuinte interessado deverá comprovar a condição de adquirente, arrendatário ou mutuário, através do contrato por instrumento público ou particular de financiamento, arrendamento ou de compra ou promessa de compra, firmado com quaisquer das instituições citadas, e devidamente registrado perante o cartório competente.” (NR)

**Art.3º.** O Art.7º da Lei Complementar nº. 250 de 14/11/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º. [...]

“**Art.7º.** Quando o imóvel para o qual se pretender a concessão de isenção instituída por esta Lei Complementar, estiver averbado perante o Cadastro Fiscal Imobiliário em nome de terceiros de que trata o §6º do Art.2º desta Lei Complementar, que não o contribuinte, a manutenção da isenção deverá ser requerida anualmente pelo interessado, devendo o beneficiário reunir os documentos comprobatórios e ingressar com novo pedido de isenção até 30 de junho do ano anterior ao que pretender o benefício”. (NR)

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 15 de Abril de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO – PSB  
PRESIDENTE

### JUSTIFICATIVA

Justifico as alterações e inserções nos dispositivos da Lei Complementar nº. 250/14, que dá a concessão de isenção do imposto predial e territorial urbano e das taxas de serviços urbanos aos beneficiários dispostos no Art.1º, *caput* e incisos, devido a inúmeros casos que já nos procuraram no gabinete e nos bairros sobre o imóvel ter sofrido reavaliação no valor venal, e os mesmos perderem o direito a isenção. Gostaria de deixar claro que muitas vezes por diferenças pequenas, os beneficiários perdem o direito adquirido nesta isenção, sendo que as condições das construções sofrem depreciações em sua maioria e os beneficiários, no caso de idosos, às vezes em situação muito mais difícil, pois a cada ano pode acontecer problemas mais acentuados em sua saúde e as despesas com medicamentos e tudo mais que exige a manutenção de um idoso ou pessoa doente aumenta muito. Quando um munícipe consegue este benefício de isenção é devido a várias avaliações que ocorreram e o mesmo se enquadrou nos requisitos exigidos. Óbvio que os serviços e equipamentos públicos quando chegam aos bairros, há uma valorização automática do valor venal dos imóveis, a construção de indústrias, shopping, e outros investimentos de comércio e serviços, tudo altera a valorização regional, mas nem por isso, pode alterar diretamente na melhoria das condições de vida no interior de um beneficiário de isenção de IPTU. E quando estes municípios perdem esta isenção por fatores de melhorias externas a seu imóvel, obviamente que é excelente para os municípios, mas para aqueles que vivem com a renda mínima exigida para a concessão, fica impossível pagar. Houve alteração do Art. 7º, simplesmente por ter mudado o parágrafo de referência. Não mudou a essência da Lei, a não ser retirar a vinculação ao valor venal da propriedade, pois devido ao trabalho acentuado do executivo municipal, os bairros vem conquistando grandes melhorias e isso vinha afetando diretamente no valor venal dos imóveis, deixando de ser aplicado a justiça social quando aos beneficiários da lei. Este é um assunto de interesse local e o Art. 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, e na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº. 101/00 em seu Art. 14 encontramos algumas exigências e entre elas o impacto financeiro demonstrando ao proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, apresentando medidas de compensação. Ao dar a isenção ao munícipe que atende a todos os requisitos exigidos, o Poder Executivo já faz essa estimativa e compensação, só estamos solicitando que não seja inclusos na avaliação do valor venal destes beneficiários, os requisitos externos e que mantenha o direito adquirido até o fim de suas vidas, tendo que seguir os requisitos exigidos pela lei e realizar o recadastramento a cada 3 anos. O Art.22 da Lei Orgânica dispõe que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 23, I, VII dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município e sobre a concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios. O presente projeto não alterará a legislação na forma de ingresso e isso não influenciará nos poderes exclusivos do Poder Executivo, pois já existe o quantitativo de imóveis isentos e estes já não existe a entrada da receita, então não há que se falar em impacto imediato nos cofres públicos e com certeza haverá uma maior qualidade de vida dos beneficiários que continuam se enquadrando à isenção, pois não houve mudanças em suas condições de vida pessoal e nem de seu imóvel, mas sim ocorreram melhorias e valorização da região onde moram, não havendo justiça social nesta forma de avaliação nestes casos. A não ser que houvesse o aumento do valor do inciso I, do Art. 2º para um valor maior, mudança esta que traria o ingresso de muitos outros e diminuiria o orçamento municipal. A lei foi criada em 2014 com valor de até R\$ 83.716,50, em 2015 com as correções passou a ser até R\$89.258,53 e em 2019 já estava no valor venal de R\$ 113.780,93. Com este valor venal, levando

em conta o investimento que a prefeitura vem fazendo constantemente em nossa cidade, a cada dia temos mais idosos e pessoas com doenças perdendo este direito que tanto os ajuda. Neste sentido, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 15 de Abril de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO – PSB  
PRESIDENTE

### MENSAGEM n. 127, DE 9 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei Complementar anexo, que **“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a carreira, a organização, o plano de cargos, o sistema remuneratório, o regime de trabalho, e os direitos funcionais da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande e dá outras providências”**.

A proposição que apresentamos a essa Casa de Leis, visa inserir atribuições à carreira da Guarda Civil Metropolitana, de forma que conste da referida, a possibilidade de atuação complementar no âmbito da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo desta capital, nos termos da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor.

Explicitamos que a fiscalização supracitada compete à Subsecretaria de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon Campo Grande), conforme o subitem 4, alínea a, inciso I, art. 8º, Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017; inciso XIII, art. 5º, Lei n. 6.047, de 19 de julho de 2018; inciso XIII, art. 1º, Decreto 14.446, de 8 de setembro de 2020 e, incisos I ao VIII, art. 21, Anexo I ao Decreto 14.447, de 8 de setembro de 2020.

A Subsecretaria de Proteção e Defesa do Consumidor foi criada pela Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017 (subitem 4, alínea “a”, inciso I, art. 8º), publicada no DIOGRANDE n. 4.766, de 4 de janeiro de 2017 com a principal função de implantação do Procon Municipal de Campo Grande.

Com a publicação da Lei Municipal n. 6.047/18, de 19 de julho de 2018, instituiu-se o Procon Campo Grande, por meio da organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Desde 2017, quando da criação da Subsecretaria, diversas ações fiscalizatórias foram implementadas no âmbito da capital pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e Denúncias do Procon Campo Grande, os quais, em sua maioria provêm da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES, por meio de cedência, tendo em vista a competência operacional dos servidores de carreira da Guarda Civil Metropolitana, quanto à função de exercer o poder de polícia administrativa.

Assim, Senhor Presidente, objetivando a excelência na prestação dos serviços à comunidade campo-grandense sob o respaldo da legalidade dos atos praticados pela administração pública e, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JUNHO DE 2021.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 753/21

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N. 358, DE 29 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA, A ORGANIZAÇÃO, O PLANO DE CARGOS, O SISTEMA REMUNERATÓRIO, O REGIME DE TRABALHO, E OS DIREITOS FUNCIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dá nova redação ao Parágrafo único, que passa a constar como § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º . . .

§ 1º Os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana atuarão, de forma complementar, nos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia

administrativa, no âmbito da fiscalização de posturas, do trânsito, do meio ambiente e da qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo.

§ 2º A fiscalização da qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, dar-se-ão no âmbito da Subsecretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Campo Grande, com base no inciso XIII, art. 5º da Lei 6.047, de 19 de julho de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JUNHO DE 2021.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

## RECURSOS HUMANOS

### DECRETO N. 8.550

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**NOMEAR PABLO DIMITRY DE LIMA ARAUJO SANCHES** para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 1º de junho de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 10 de junho de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**BUSQUE  
FAZER  
O QUE TE  
FAZ BEM.**

MOMENTOS DE LAZER E  
CONTATO COM A NATUREZA  
PODEM AJUDAR A ESPANTAR  
PENSAMENTOS NEGATIVOS  
E RENOVAR AS ENERGIAS.

**SIGA TODAS AS MEDIDAS DE  
BIOSSEGURANÇA E NÃO DEIXE  
DE INVESTIR NO SEU BEM-ESTAR.**

[www.camara.ms.gov.br](http://www.camara.ms.gov.br) [youtube.com/camaracgms](https://www.youtube.com/camaracgms)  
[facebook.com/camaracgms](https://www.facebook.com/camaracgms) [@camaracgms](https://www.instagram.com/camaracgms) [@camaracgms](https://www.twitter.com/camaracgms)

 **Câmara Municipal de  
CAMPO GRANDE**



**USE MÁSCARA!**

**POR VOCÊ E  
PELO PRÓXIMO.**

[www.camara.ms.gov.br](http://www.camara.ms.gov.br) [youtube.com/camaracgms](https://www.youtube.com/camaracgms)  
[facebook.com/camaracgms](https://www.facebook.com/camaracgms) [@camaracgms](https://www.instagram.com/camaracgms) [@camaracgms](https://www.twitter.com/camaracgms)



**Câmara Municipal de  
CAMPO GRANDE**